



## LEI Nº 402/02

**Súmula:** "Fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, obrigada a individualizar, discriminar e especificar em suas faturas, as majorações ou diminuições tarifárias distintas das decorrentes do consumo de água do usuário, em Pontal do Paraná".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** - Fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, obrigada a apresentar individualização e discriminação de tarifas, em suas faturas, que sejam distintas das decorrentes do consumo de água pelo usuário, em Pontal do Paraná.

**Art. 2º** - Fica a SANEPAR obrigada a especificar na fatura, cada valor individualizado dos diversos serviços que somam o valor integral da conta.

**Parágrafo único.** A majoração da tarifa em 20% (vinte por cento) do consumo verificado pelo usuário, cobrado em Pontal do Paraná, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Dezembro, pela SANEPAR, deverá ser especificada em apartado na fatura, como se fosse qualquer outro serviço.

**Art. 3º** - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal designada, a fiscalização ao cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei, acarretará multa no valor de 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município), à Empresa Concessionária dos Serviços.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a Empresa Concessionária será multada sucessivamente, tantas vezes quanto for necessária, na infração da Lei.

**Art. 5º**- Fica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para a SANEPAR adaptar-se ao previsto nesta Lei.



**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Pontal do Paraná, 17 de Dezembro de 2002.

**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Secretário Municipal de Administração**

**Procurador Jurídico**